TC nº 72-000.093.08-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CMSP. Fornecimento de vale combustível, na forma de cartão com senha. Liminar. Suspensão do certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Trivale Administração Ltda., em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a inicial, uma vez que foram entendidas legítimas as exigências editalícias formuladas no edital do Pregão 38/2007.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., por meio da qual solicita o exame da legalidade do EDITAL DE PREGÃO nº 038/2007/CMSP, publicado com a finalidade de selecionar empresa para o fornecimento de vale combustível, na forma de cartão

com senha, para o abastecimento da frota da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (folhas 02/56).

A Autora da REPRESENTAÇÃO pleiteou a suspensão liminar do procedimento, alegando, em síntese, o seguinte:

Afrontarem o caráter competitivo da licitação, por restritivos, os subitens 5.5.1.2. e 5.5.1.2.1. do edital, que determinavam a apresentação do rol dos estabelecimentos filiados ou credenciados no Município de São Paulo, que compunham a rede ativa de credenciamento, assim como a apresentação de, no mínimo, 100 (cem) postos de combustíveis ativos credenciados no Município, de modo a evidenciar a habilitação de, no mínimo, 15(quinze) postos em cada região da cidade de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Inicial e tendo em vista a natureza do objeto licitado, quanto ao mérito, por sua improcedência, concluindo serem pertinentes aludidas exigências, à luz do disposto no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, sob o argumento de que a qualificação técnica das interessadas deve ser investigada de maneira concreta, prática, por objetivar a satisfatória execução do objeto licitado (folhas 57/60).

Em razão do conteúdo do precitado parecer, foi indeferida a suspensão liminar do certame, determinando a manifestação do Órgão Fazendário (folhas 61/62).

Considerando que a Câmara Municipal de São Paulo procedeu à revisão do subitem 5.5.1.2 do Edital do referido Pregão, conforme publicou o Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 30/01/2008, (folha 67), estabelecendo a possibilidade das licitantes apresentarem declaração da relação dos postos de combustíveis ativos credenciados, até a assinatura do respectivo contrato, retornaram os autos à Assessoria Jurídica que reiterou parecer anteriormente exarado no sentido da improcedência da Representação.

A Coordenadoria I acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica, opinando pela improcedência da Inicial, concluindo encontrar-se a mesma prejudicada pela perda de seu objeto, aduzindo ser vedado aos agentes públicos prever, tolerar ou incluir cláusulas que restrinjam ou comprometam o caráter competitivo das licitações, ou qualquer circunstância impertinente ou mesmo irrelevante para o objeto específico do contrato (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93).

E também, que a comprovação da existência de rede credenciada de postos de abastecimento para a frota da Câmara Municipal, no Município de São Paulo, constitui requisito essencial para a execução satisfatória do contrato, a teor da interpretação do artigo 30, inciso II, da Lei Federal antes citada, que admite no rol de documentos comprobatórios da qualificação técnica das interessadas, a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação (folhas 108/110).

A exemplo dos demais opinantes, a Secretaria Geral concluiu pela improcedência da Inicial, uma vez que fora revisto o Edital, admitindo a possibilidade das licitantes apresentarem declaração da relação dos postos ativos credenciados, até a assinatura do contrato, sugerindo o arquivamento do processo (folhas 112/113).

A Procuradoria da Fazenda, na esteira dos pareceres exarados, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto da Inicial (folha 115).

É o Relatório.

VOTO

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, CONHEÇO da REPRESENTAÇÃO, em razão do preenchimento pela Interessada dos pressupostos de admissibilidade estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

QUANTO AO MÉRITO, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e JULGO IMPROCEDENTE a inicial, uma vez que foram entendidas legítimas as exigências editalícias formuladas no Edital do PREGÃO nº 038/2007/CSMP.

Determino a oportuna expedição de ofício à Autora da Inicial, que deverá seguir acompanhado da cópia reprográfica da Decisão a ser alcançada pelo Plenário, autorizando, o ARQUIVAMENTO do processo, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis.